

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NUMA PERSPECTIVA MARXISTA: A POLÍTICA COMO ASPECTO INERENTE AO CAMPO JURÍDICO

*JUDICIALIZATION OF POLITICS THROUGH A MARXIST PERSPECTIVE: POLITICS AS
AN INHERENT ASPECT OF LEGAL FIELD*

*Mariana Pahim Hyppolito**

Resumo: O presente artigo busca dissecar o funcionamento do Estado no capitalismo, através dos olhos do método materialista-histórico-dialético, para lançar análise sobre as origens do pensamento que aponta a judicialização da política como um fenômeno que pode ser explicado pela própria ciência jurídica, com razões em si mesmo. A literatura marxista apoiou a definição de conceitos fundamentais para o estabelecimento do debate acerca do tema.

Palavras-chave: Estado; judicialização da política; direito; literatura marxista.

Abstract: The present article seeks to dissect the functioning of the state in capitalism, through the eyes of the materialist-historical-dialectical method, to launch an analysis about the origins of thought that points to the judicialization of politics as a phenomenon that can be explained by law as science, with reasons in itself. The marxist literature supported the definition of fundamental concepts for the establishment of the debate on the subject.

Keywords: State; judicialization of politics; law; marxist literature.

Introdução

O Brasil vive uma conjuntura em que há um crescendo da invasão dos braços do Estado burguês nas instituições da sociedade civil. Sob o pretexto da ineficácia do sistema político atual, desmonta-se o significado da política enquanto campo de disputa do poder, levando-a ao campo das discussões jurídicas a fim de torná-la mero produto final destas - é o que as ciências jurídicas chamam de “judicialização da política”. É correto afirmar que o sistema político é ineficaz, assim como é, identificar que existe tal judicialização. Entretanto, para uma análise profunda, dotada de perspectiva histórica e que realmente busque explicar o fenômeno é necessário que se observe mais do que suas meras manifestações aparentes, e ainda mais, dispensar qualquer valoração moral que pese sobre a discussão. É preciso perguntar-se: há debate do campo jurídico que não esteja, em primeira ou em última instância, ligado à política?

1 Estado e sociedade civil

* Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: marianahyppolito@live.com.

Para entendermos um fenômeno em sua totalidade, é preciso concebê-lo como um processo, com causa, efeito e sobretudo como um processo inserido em determinado período histórico. O conceito de totalidade é trazido através do método materialista-histórico-dialético como uma forma de compreender o objeto observado inserido no contexto ao qual pertence. Konder (1981, p. 36) sintetiza muito bem o conceito quando diz que “qualquer objeto que um homem possa perceber ou criar é parte de um todo”.

Para trabalhar dialeticamente com o conceito de totalidade, é muito importante sabermos qual é o nível de totalização exigido pelo conjunto de problemas com que estamos nos defrontando: e é muito importante, também, nunca esquecermos também que a totalidade é apenas um momento de um processo de totalização (que, conforme já advertimos, nunca alcança uma etapa definitiva e acabada). Afinal, a dialética - maneira de pensar elaborada em função da necessidade de reconhecermos a constante emergência do novo na realidade humana - negar-se-ia a si mesma, caso cristalizasse ou coagulasse suas sínteses, recusando a revê-las, mesmo em face de situações modificadas (KONDER, 1981, p. 39).

Antes de tentar estabelecer qualquer análise sobre o fenômeno em si, levantaremos os aspectos de formação do Estado burguês e uma caracterização teórica de sociedade civil.

O Estado não é um elemento superior ou exterior à sociedade, - ainda que em aparência sim - pelo contrário, é produto de suas contradições, portanto expressa a correlação de forças da luta de classes. Segundo Lenin (2005, p.3), “O Estado aparece onde e na medida em que os antagonismos de classes não podem objetivamente ser conciliados”. Ou seja, na sociedade capitalista, o Estado burguês é a síntese dos interesses inconciliáveis das classes antagônicas que a compõem, sendo instrumento de dominação de uma classe sobre a outra estabelecendo então uma ordem. Fazendo uma análise marxista das relações de poder, essa ordem se constrói a partir das necessidades da classe dominante no sentido de sua manutenção nessa posição. Todo Estado é de classe, e a classe dominante sempre será a classe economicamente dominante, e por isso mesmo, será a dirigente política perante a sociedade e o Estado.

O Estado, por conseguinte, não existiu sempre. Houve sociedades que passaram sem ele e que não tinham a menor noção de Estado nem de poder governamental. A um certo grau do desenvolvimento econômico, implicando necessariamente na divisão da sociedade em classes, o Estado tornou-se uma necessidade, em consequência dessa divisão (ENGELS apud LENIN, 2005, p. 35).

Paralelo ao Estado na estrutura social, estão as instituições da sociedade civil (como religião, escola, meios de comunicação). Junto a este primeiro, formam um complexo sistema de dominação que garantem a reprodução dos meios materiais para que ocorra a manutenção da classe dominante anteriormente citada. Apesar disso, no interior das instituições da sociedade civil se dão disputas de poder permitindo que surjam posicionamentos que

questionam a ordem vigente. Se isso ocorrer, a dominação tende a se dar exclusivamente através de mecanismos coercitivos.

É necessário diferenciar o Estado do resto das instituições que operam no sistema de dominação e que dão vida à sociedade civil, com a intenção de conseguir entender historicamente as múltiplas relações que se estabelecem entre elas. Por exemplo, é característico dos regimes autoritários que o Estado tenda a preencher espaços que não lhe pertencem, tais como sindicatos, meios de comunicação, igrejas, escolas e até mesmo a instituição familiar. Em contraste, quanto maior autonomia essas instituições apresentam frente ao Estado, mais próximo se está de regimes formalmente democráticos. Mas esse avanço ou retrocesso somente pode ser distinguido caso se perceba as fronteiras entre os diferentes componentes do sistema de dominação (OSORIO, 2014, p. 77).

Quando isso acontece “o Estado aparece como último recurso para manter a dominação” (OSORIO, 2014, p. 74). Poulantzas caracteriza essas instituições como “aparatos ideológicos do Estado”, o que em parte está correto, pois são elas que fortalecem a dominação através dos aspectos culturais, de costumes, tradições, formas de interpretar o mundo, entre outros. Sua qualificação, porém, carece de uma diferenciação clara entre essas duas entidades, o que repercute na ideia de que a totalidade da dominação se dá no Estado. Não as distinguir é como ignorar que as coisas são o que são apenas no período histórico em que existem. Por exemplo o Estado feudal não era o mesmo que hoje é o Estado burguês, pois a estrutura societária se modificou, transformando também o que é o Estado, sua função, sua composição, etc.

2 O papel do Direito no Estado

Ao longo da história, uma série de práticas e dogmas estiveram associados ao que era o direito. Um dos teóricos mais utilizados para realizar as discussões teóricas no campo das ciências jurídicas, traz em sua principal obra ideias que corroboram com a afirmação de que o Direito age de forma independente na sociedade ou que a própria ciência jurídica produz e explica seus fenômenos. Vejamos:

Pelo que respeita à questão de saber se as relações inter-humanas são objeto da ciência jurídica, importa dizer que elas também só são objeto de um conhecimento jurídico enquanto relações jurídicas, isto é, como relações que são constituídas através de normas jurídicas. A ciência jurídica procura apreender o seu objeto “juridicamente”, isto é, do ponto de vista do Direito. Apreender algo juridicamente não pode, porém, significar senão aprender algo como Direito, o que quer dizer: como norma jurídica ou conteúdo de uma norma jurídica, como determinado através de uma norma jurídica (KELSEN, 1999, p. 50).

Para uma caracterização precisa e para demonstrar o porquê esse pensamento se configura um equívoco, colamos o desenvolvimento da forma jurídica ao desenvolvimento do trabalho e tão logo da forma mercantil. Método utilizado pelos teóricos marxistas para observar o desenvolvimento dos processos históricos.

No capitalismo, assistimos ao fenômeno da “reificação” (LUKÁCS, 2010, p. 221) de tudo: de relações a seres humanos. Explicando, o trabalho na sociedade capitalista se dá de forma alienada, é dizer, o ser humano trabalha e produz e não se enxerga nesse processo de produção, não se enxerga neste trabalho realizado, o que cria uma contradição já que o trabalho é toda atividade de transformação que o ser humano realiza sobre a natureza, ou seja, é a ação de realização máxima do homem enquanto homem. Relacionada à alienação, está a reificação, que torna o homem, suas ações, relações em meras coisas, sendo resumidas estas às mecânicas relações do modo de produção.

No capitalismo, dado o regime de impessoalidade necessário à produção e à circulação de mercadorias, uma certa tecnicidade se impôs como reflexo necessário do modo de produção. (...) O capitalista explora o trabalhador valendo-se do artifício de que este trabalha para aquele porque quis, isto é, porque assinou um contrato de trabalho. Ou seja, valeu-se de um instrumento jurídico. O trabalho passa a ser vendido, pelo trabalhador, mediante o artifício jurídico do uso da sua própria vontade. Nasceram as atividades mercantis capitalistas, nascem juntas as instituições jurídicas que lhes dão amparo (MASCARO, 2007, p. 5).

Delineando o surgimento do direito, é possível delimitar então algumas de suas principais funções no Estado burguês. É justamente em torno da ideia do trabalhador livre para ser explorado que surge o sujeito de direito. Já sabemos que o capitalismo é institucionalizado por meio do Estado. Este, que não age segundo as vontades e desejos de um rei, vulgarmente chamado Estado de direito, busca alicerçar-se nos códigos, leis e contratos que tal qual se organizam em torno do modo de produção, ou seja, organizam-se a partir das necessidades, mas também das vontades e desejos de uma classe em detrimento de outra.

A ineficiência desse direito tecnicista se expressa na prática ao tratar o capitalista e o proletário como sujeitos iguais, ignorando que suas condições são completamente diferentes. Assim, o direito mascara a realidade da sociedade de classes ao invés de desvendá-la.

Começamos então a chegar onde pretendemos. Entendendo o direito como mediador ideológico principal entre o Estado burguês e a sociedade civil é possível observar os fenômenos que se dão em torno da vida jurídica da sociedade capitalista, e entre eles está, a separação entre o jurídico e o político.

Uma característica da sociedade capitalista é a ruptura apresentada entre os processos econômicos e políticos. [...] Os operários se apresentam na fábrica sem necessidade de uma coerção política. A necessidade de subsistência os leva a isso, na medida em

que não contam com nada mais do que com sua força de trabalho para subsistir. Assim, a economia [...] parece funcionar regida por suas próprias regras e aparece como autônoma em relação aos processos políticos (OSORIO, 2014, p. 22).

Ora, mas se o direito está diretamente arraigado à formação estatal, e esta é uma formação indissociavelmente política e econômica, como é possível separar os fenômenos jurídicos dos fenômenos políticos? O mesmo que acontece com a economia vai acontecer com o direito.

3 O fenômeno “judicialização da política”: definições, discussão teórica e experiências

Se o capitalismo transforma tudo e todos em coisas, e o próprio direito se concebe a partir da sua lógica de produção, por que seria diferente no campo jurídico? O direito não é um campo neutro, flutuante a todas as características da sociedade. Muito pelo contrário, a reproduz e a perpetua do jeito que está com tamanha fidelidade que se tornou mais um campo de disputa dos poderosos e mais do que isso, um instrumento de dominação destes.

A judicialização da política é um fenômeno factual, mas seria mesmo ela apenas um fenômeno ou um processo inerente ao próprio direito e a organização da sociedade?

No contexto atual vemos que a classe dominante que mascara a politização do meio jurídico sob um falacioso argumento de uma neutralidade inexistente é a mesma que não vacila em lançar mão das ferramentas que forem necessárias para dirigir o Estado. Foi o que vimos em 2016, quando o STF teve a oportunidade de anular o impeachment que ocorreu de maneira ilegítima, configurando-se um golpe institucional (e que teve como fundo a vontade de uma fração da classe dominante de administrar o Estado urgentemente para implementar sua agenda política), não o fez.

Porém, vejamos: ainda que tenha sido apontado que o direito como ferramenta das forças hegemônicas para se fortalecerem no poder, há de se citar também, as experiências que nadam contra a corrente e que buscam estabelecer a judicialização da política como um campo de disputa e garantia de direitos para as minorias políticas historicamente desfavorecidas. É o que explica Castro:

A transformação da jurisdição constitucional em parte integrante do processo de formulação de políticas públicas deve ser visto como um desdobramento das democracias contemporâneas. A JdP ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar, onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo se mostram falhos, insuficientes ou insatisfatórios. Sob tais condições, ocorre uma certa aproximação entre Direito e Política, e em vários casos, torna-se mais difícil distinguir entre um ‘direito’ e um ‘interesse político’ (Castro, 1994), sendo possível se caracterizar o desenvolvimento de uma ‘política de direitos’ (Tate, 1995) (CASTRO, 1996, p. 3).

Assim, podemos chegar a duas definições de Judicialização da Política: a primeira definição, a da instância última e meio da classe dominante de garantir e perpetuar sua hegemonia; e a segunda, trazida por Castro (1996, p.2), “um novo ativismo judicial, uma nova disposição de tribunais judiciais no sentido de expandir o escopo das questões sobre as quais eles devem formar juízos jurisprudenciais”. Nesse caso, ambas se apresentam como aspecto inerente dos processos jurídicos, tomando forma em sua realização histórica.

Considerações finais

Não é possível descolar qualquer processo jurídico de processos políticos. Da mesma forma que a sociedade se organiza politicamente baseada em seu modo de produção, ou seja, diretamente ligada à economia, o direito organiza essa sociedade também com fundamentos na economia.

A ciência jurídica, então, se apresenta na materialidade não como uma ciência independente, senão como uma ferramenta relacionada e articulada com todos outros aspectos estruturantes da sociedade. Por isso mesmo, estabelece-se assim também como campo de disputa política. Uma ferramenta ora barulhenta, ora silenciosa, dado que ainda se posiciona quando silencia sobre algum tema.

A transposição das questões políticas ao campo jurídico é a tentativa, majoritariamente, de uma instância última do poder hegemônico em manter o status quo - ainda que não só. Como pudemos observar, é também uma ferramenta importante para a garantia de certos processos e liberdades democráticas que por vezes tem suas alternativas e saídas esgotadas no campo da discussão tão somente política. O fundamental, então, é compreender que o campo jurídico não está isento dos posicionamentos políticos, e pelo contrário, está impregnado dela: é dizer, os debates e decisões judiciais que ocorrerem sobre temas políticos, estarão sempre servindo a um lado da sociedade dividida em classes.

Referências bibliográficas

CASTRO, Marcos Faro de. **O STF e a judicialização da política**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/279089986/MARCOS-FARO-O-Supremo-Tribunal-e-a-Judicializacao-Da-Politica>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução: a revolução proletária e o renegado Kautsky**. São Paulo: Editora Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2005.

LUKÁCS, Georg. **Ontologia do ser social: os princípios ontológicos fundamentais de Marx**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

OSORIO, Jaime. **O Estado no centro da mundialização: a sociedade civil e o tema do poder**. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

Recebido: 30/09/2017

Aceito: 23/12/2017